



PARECER



RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO DAEB. NECESSIDADE, CONSIDERANDO PARECER DA DIRETORIA DE NORMATIZAÇÃO DA AGESAN-RS.

Órgão Interessado: **Diretoria de Normalização da AGESAN-RS**

Entidade Solicitante: **DAEB de Bagé/RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para a implementação da Tarifa Social e reajuste tarifário para investimentos, formulada pelo DAEB no Ofício nº 260/2025.

Além do ofício acima referido, a Diretoria de Normalização enviou a esta assessoria, por meio de e-mail datado de 17 de novembro de 2025, os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 273/2025, do DAEB;
- 2) Ofício nº 275/2025, do DAEB;
- 3) Ofício nº 281/2025, do DAEB;
- 4) Ofício nº 292/2025, do DAEB;
- 5) Parecer 20251009 – DN;
- 6) Parecer 20251031 – DN;
- 7) Parecer 20251127 - Relatório de Fiscalização Indireta;
- 8) Relatório de Fiscalização nº 3000/2025;
- 9) balanços contábeis de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024; e





10) minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação que dispõe sobre a Revisão Tarifária Extraordinária dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, no Município de Bagé, regulado pela AGESAN-RS, e estabelece diretrizes para o início do processo de Revisão Tarifária de 2027.



2 ANÁLISE

2.1 COMPETÊNCIA DA AGESAN-RS

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d”, “e” e “i”, IV e XIV de seu Estatuto Social.

2.2 DO CONTIDO NO PARECER 20251031

No laborioso Parecer 20251031 – DN, constou o seguinte:

1) o DAEB caminhou à AGESAN-RS os Ofícios nº 260/2025 e nº 273/2025, apresentando pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste tarifário complementar e informações sobre investimentos, parque de máquinas e estrutura administrativa, com o objetivo recompor o equilíbrio econômico-financeiro e assegurar os recursos necessários à implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme a Lei nº 14.898, de 2024, e à execução dos investimentos previstos para o ciclo 2025–2026;

2) o art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, diferencia as revisões periódicas das extraordinárias, prevendo que estas devem ocorrer sempre que eventos fora do controle do prestador comprometerem o equilíbrio econômico-financeiro; diante disso, a





recomposição pleiteada pelo DAEB fundamenta-se diretamente nesse dispositivo, dado que a implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898, de 2024, gerou impacto relevante na estrutura de receitas da autarquia;

3) a Norma de Referência nº 6/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 183/2024, estabelece o modelo-base de regulação tarifária, definindo parâmetros para cálculo da receita necessária, da Base de Remuneração Regulatória, do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) e do Fator X;

4) a Resolução CSR nº 25/2025 da AGESAN-RS apresenta dispositivos centrais para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro;

5) a metodologia aplicada no parecer adota o modelo analítico de variação percentual da receita necessária, previsto nas normas de referência da ANA e nas resoluções da AGESAN-RS, buscando mensurar o impacto das variações de custos e receitas sobre o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, analisando a evolução do desempenho financeiro da autarquia no período de 2020 a 2024, a evolução das despesas do DAEB de 2020 a 2024, a estrutura de custos e despesas de 2020 a 2024, as despesas de pessoal e encargos de 2020 a 2024, os custos com energia elétrica, as despesas com serviços de terceiros e manutenção, as despesas com materiais de consumo e outras despesas correntes e as despesas de capital e investimentos;

6) a análise consolidada dos resultados econômico-financeiros do DAEB, entre 2020 e 2024, demonstra um equilíbrio contábil formal, porém acompanhado de tendência de compressão das margens operacionais e de redução da capacidade de autofinanciamento, sendo que essa condição reflete o descompasso entre o ritmo de crescimento das receitas tarifárias e a elevação contínua dos custos operacionais e de manutenção, o que impõe pressão sobre a sustentabilidade financeira do serviço;

7) durante o período avaliado, a receita líquida operacional apresentou crescimento acumulado de aproximadamente 38%, passando de R\$ 39,9





milhões em 2020 para R\$ 55,1 milhões em 2024; as despesas totais, por sua vez, evoluíram em ritmo mais acelerado, com aumento de 41%, alcançando R\$ 55,7 milhões no último exercício, de modo que essa diferença percentual foi suficiente para reduzir significativamente a margem líquida operacional, que recuou de 8,3% em 2020 para 1,7% em 2024, sinalizando uma perda gradual de eficiência econômica;

8) a leitura dos indicadores demonstra que a sustentabilidade financeira do serviço vem se estreitando, não por insuficiência de receita absoluta, mas pela rigidez crescente da estrutura de custos fixos e pela insuficiência relativa de investimento em reposição patrimonial;

9) embora a autarquia não possua obrigatoriedade legal de observância ao Decreto Federal nº 11.598, de 2023, por não se submeter ao regime de prestação contratual, as análises dos indicadores previstos nesse decreto assumem relevância técnica e regulatória fundamental, pois oferecem parâmetros consistentes para a verificação da solvência, liquidez, rentabilidade e suficiência de caixa, elementos indispensáveis à avaliação de sua sustentabilidade econômico-financeira;

10) a consolidação dos quatro indicadores econômico-financeiros derivados do Decreto Federal nº 11.598, de 2023 — Margem Líquida (LL), Grau de Endividamento (GE), Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE) e Suficiência de Caixa (ISC) — permite uma leitura integrada do desempenho do DAEB no período de 2020 a 2024, a qual revela as relações de causalidade entre rentabilidade, endividamento e liquidez, bem como seus efeitos sobre a necessidade de recomposição tarifária para assegurar a sustentabilidade dos serviços públicos de saneamento básico;

11) o desempenho econômico-financeiro revela vulnerabilidades que podem comprometer a sustentabilidade a longo prazo, sobretudo diante da necessidade de investimentos para alcançar as metas de universalização até 2033, conforme a Lei nº 14.026, de 2020;





12) os dados indicam que Bagé pratica o menor valor médio global entre as autarquias gaúchas, com R\$ 3,91, cerca de 38% inferior à mediana estadual; especificamente quanto ao componente de água, embora um pouco acima do quartil inferior, permanece 16% abaixo da mediana, demonstrando moderação; o serviço de esgoto, por sua vez, apresenta o menor valor absoluto do grupo, aproximadamente 62% abaixo da mediana, o que o consolida como exemplo de política tarifária socialmente justa e acessível;

13) a análise do reequilíbrio econômico-financeiro do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé (DAEB) parte do reconhecimento de que a sustentabilidade do serviço público de saneamento depende da manutenção de um equilíbrio dinâmico entre receitas tarifárias, custos operacionais e investimentos;

14) a preservação desse equilíbrio requer revisões periódicas das condições econômicas, institucionais e sociais que afetam a estrutura de receitas e despesas da autarquia, especialmente em contextos de aumento dos custos de operação, necessidade de ampliação da infraestrutura e implementação de políticas tarifárias de caráter social;

15) o IPCA acumulado, no período de outubro de 2024 a setembro de 2025, no importe de 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento), é o marco de atualização anual da tarifa-base, servindo como fator de compensação para neutralizar o efeito inflacionário incidente sobre os custos permanentes do serviço;

16) no que concerne à implementação da tarifa social, conforme o art. 8º, §1º, da Resolução CSR nº 033, de 2024, o prestador tem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando houver alteração da política tarifária decorrente da aplicação ou expansão da tarifa social;

17) o impacto financeiro decorrente da isenção de até 10 m³ mensais para usuários residenciais enquadrados na Tarifa Social, incluindo a isenção





das tarifas fixas de água e esgoto, representa 3,09 % da receita operacional líquida anual do DAEB (referência de outubro de 2025);

18) quanto às novas contratações, o acréscimo anual representa um impacto de aproximadamente 3,13% da receita operacional de 2025 (em valores atualizados), configurando-se como valor de reequilíbrio necessário para manutenção da sustentabilidade econômica do DAEB;

19) no que diz respeito à nova estrutura administrativa, o acréscimo anual de R\$ 839.590,92, equivalente a 1,52% da receita operacional corrigida para outubro de 2025, representa o valor de reequilíbrio necessário para incorporar esses custos;

20) em relação aos investimentos em maquinários, o investimento proposto representa 6,55% da receita operacional corrigida para outubro de 2025;

21) no que se refere aos investimentos em sistema de esgotamento sanitário, ainda que o reequilíbrio necessário para viabilizar os investimentos corresponda a 72,67% da receita operacional atualizada, não se recomenda sua aplicação imediata como reequilíbrio tarifário para o exercício de 2026, uma vez que não há expectativa concreta de que o DAEB execute a totalidade desses investimentos neste período.

De forma conclusiva, considerando todos os argumentos desenvolvidos no parecer, a Diretoria de Normatização concluiu que o valor final de 33,90%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, representa o percentual necessário para recompor integralmente a receita requerida, considerando a atualização inflacionária e as variações reais de custos e receitas verificadas, ressaltando-se que esse percentual não constitui aumento real de tarifas, mas apenas recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme determina o art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.





2.3 DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA



As considerações levadas a efeito pela Diretoria de Normatização no Parecer 20251031 – DN fundamentam robustamente, sob o prisma técnico, a necessidade de que o DAEB conte com uma recomposição da receita requerida no percentual de 33,90% (trinta e três inteiros e noventa centésimos por cento).

Sendo assim, do ponto de vista jurídico, faz-se necessário destacar alguns aspectos normativos que fundamentam a atuação da AGESAN-RS nesse sentido.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a oferta de serviços de saneamento adequados às pessoas se insere no rol de direitos fundamentais, possuindo correlação com o direito à vida e à saúde.

Por essa razão, conforme o art. 2º, VII da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, a sustentabilidade econômica foi eleita como um princípio fundamental da prestação dos serviços de saneamento básico, sendo objetivo da regulação garantir o cumprimento das condições e metas (conforme o art. 22, I da mesma lei) e definir tarifas módicas, ou seja, justas e acessíveis, aliando a capacidade de pagamento dos usuários com a remuneração do prestador (conforme o art. 22, IV da lei referida).

Ainda acerca da sustentabilidade, o art. 29, *caput* da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, é categórico ao garantir a sustentabilidade econômico-financeira, sendo que a remuneração do prestador, pela prestação dos serviços de saneamento básico, deve promover a “geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço”





(art. 29, §1º, III da mesma lei) e “recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência” (art. 29, §1º, V da mesma lei).

Para fins de recomposição da sustentabilidade econômico-financeira, poderá haver a “reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas”, conforme o art. 38, *caput*, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, a qual poderá ser extraordinária.

No que tange às normas internas da AGESAN-RS, verifica-se que a Resolução CSR nº 25/2025 dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de água e esgoto.

No âmbito dessa resolução, verifica-se que a revisão extraordinária, tal como definida no art. 3º, XXIV, é marcada pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ora, como essa revisão passa, necessariamente, pela análise da reavaliação das próprias condições de prestação dos serviços para recuperar custos e garantir investimentos, então a sistemática a ser adotada é a mesma da revisão tarifária periódica, a qual inclui as metodologias descritas conforme o art. 25, parágrafo único da Resolução CSR nº 25/2025, as quais foram adequadamente desenvolvidas, sob o ponto de vista técnico, pela Diretoria de Normatização no Parecer 20251031 – DN.

Sendo assim, sob o ponto de vista do princípio da legalidade, que representa as bases normativas de atuação na Administração Pública, a Diretoria de Normatização produziu estudo robusto e completo, consistente no Parecer 20251031 – DN, revestido de legalidade, o qual redundou na minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação, dispondo sobre a Revisão Tarifária Extraordinária dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, no Município de Bagé, regulado pela AGESAN-RS, e estabelecendo diretrizes para o início do processo de Revisão Tarifária de 2027.





No que tange ao texto da resolução em si, verifica-se que não há nenhum óbice jurídico quanto a sua apreciação por parte do Conselho Superior de Regulação.



3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela **REGULARIDADE** do Parecer 20251031 – DN, a Diretoria de Normatização produziu estudo robusto e completo, consistente no Parecer 20251031 – DN, revestido de legalidade, de modo que é adequada a aplicação do percentual de 33,90% (trinta e três inteiros e noventa centésimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, sobre os valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, no Município de Bagé.

Da mesma forma, verifica-se que a minuta de resolução dispondo sobre a Revisão Tarifária Extraordinária dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, no Município de Bagé, regulado pela AGESAN-RS, e estabelecendo diretrizes para o início do processo de Revisão Tarifária de 2027, está revestida de **REGULARIDADE**, podendo ser submetida ao Conselho Superior de Regulação.





É o parecer.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

